

Uma cidade certificada



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

Construindo um Novo Tempo



CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACATUBA – CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.022/2024 PE



LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu representante legal, CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA, brasileiro, casado, promotor de vendas, inscrito no CPF sob o n. 212.086.623-68, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza – CE, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME**, conforme as razões a seguir delineadas.

I – BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER OS PACIENTES EM DOMICÍLIO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DE SERVIÇO E ATENDIMENTO DOMICILIAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE”.

Iniciada a disputa, a empresa recorrida foi classificada com a melhor proposta, tendo a recorrente B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME, detentora da segunda melhor proposta, manifestado seu inconformismo com a intenção de recurso, alegando em suas razões a ausência na documentação de habilitação da empresa vencedora de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, envio de proposta de preços em papel timbrado e inexecutabilidade da proposta vencedora.

Tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que, ao analisar o acervo documental apresentado é possível observar a apresentação dos documentos na forma requerida pelo edital de licitação.

Dessa forma, constatada a incapacidade da recorrente em embasar suas alegações, o recurso deve ser improvido, sendo mantida inalterada a decisão de habilitação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA., conforme os fundamentos a seguir demonstrados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão promovente da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

Assim, há que se observar o que estabelece o Termo de Referência em seu item 8.32:

5.6.3 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 50 da Lei Federal nº 6.350/1976

Conforme se vê, não está previsto em edital, nem mesmo no art. 50 da Lei Federal nº 6.360/1976, a exigência de CERTIFICADO da AFE, mas sim apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa, que consiste na consulta gerada pelo site da ANVISA, que obviamente é emitida pela ANVISA, dado que não há como emitir essa consulta se não houver, de fato, todo o processo de peticionamento da autorização, cujas informações constam na própria consulta, bem como o pagamento das taxas e a posterior publicação da autorização em diário oficial. Portanto não se trata de mera consulta sem caráter comprobatório, e sim de informação oficial emitida pela ANVISA, através de site próprio do governo federal.

Portanto, inexistente no edital a menção expressa à necessidade de apresentação de Certificado, não há que se falar agora em tal exigência, posto que inexistente no edital do certame licitatório.

Nesse sentido foi o entendimento já exarado em situação semelhante pela Ilustre Pregoeira do Município de Solonópole – CE no processo PE nº 2023.07.31.01, conforme transcrito abaixo:



“A própria instituição orienta quanto a consulta de fim de verificação da situação da AFE junto a entidade jurídica privada. Como relatado anteriormente, foi devidamente precedida de diligenciamento. Informação esta emitida pela própria ANVISA, na condição de agência reguladora, por meio de site próprio da Receita Federal.

Portanto, em razão de todo o exposto, os argumentos aduzidos pela recorrente não merecem prosperar”.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 é claro ao afirmar que “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Deve ser ressaltado que os princípios acima listados são intimamente ligados a todos os demais princípios do direito administrativo.

Marçal Justen Filho assim se refere em relação aos princípios:

“O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deve recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja de acordo com eles ou que os caracterize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse



do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250).

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Ademais, cabe ainda ressaltar o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre à vinculação ao instrumento convocatório:

Sob certo ângulo, e edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 567).

O Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado nesse sentido, Vejamos:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (MS-AgR n. 24.555/DF, 1ª T, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:



A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a **isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão n. 6198/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 05/11/2009).

Diante disto, é possível constatar que o Pregoeiro agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento da Habilitação das empresas proponentes.

II.2 - DO EXCESSO DE FORMALISMO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

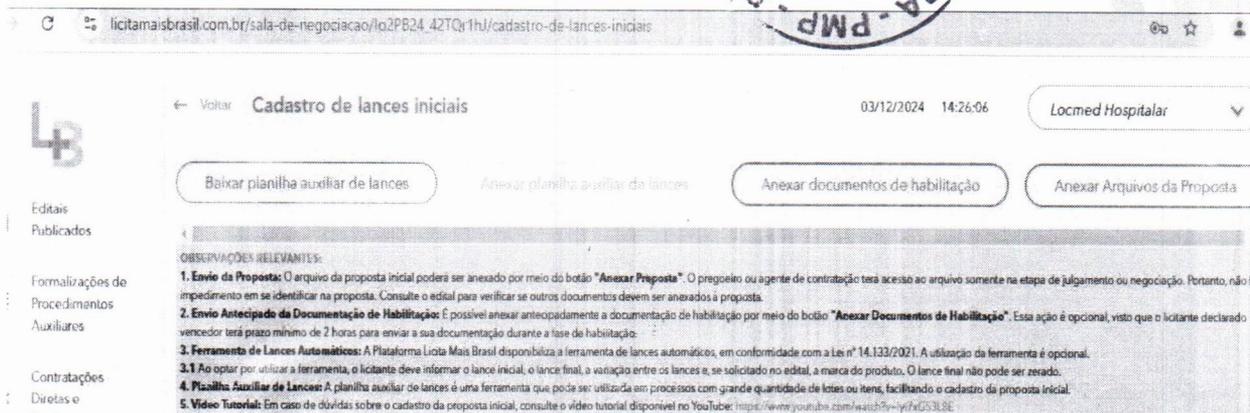
Acerca da apresentação da proposta de preços em papel timbrado da proponente, importante ressaltar o que aduz o Edital da Licitação em seu item 2:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no **Sistema da Plataforma de Licitações Eletrônicas Licita Mais Brasil.**

2.1.1. Os interessados deverão realizar o cadastro junto a Plataforma com antecedência, evitando a perda dos prazos.

2.1.2. A Plataforma analisa os cadastros realizados no prazo máximo de 24 horas úteis. Dessa forma é importante se antecipar, evitando ficar de fora do processo por perda de prazo. (*grifos nossos*)

Portanto, acerca do procedimento para envio das propostas, há que se observar as instruções dispostas no sistema adotado para a realização do certame:



Da imagem acima, podemos transcrever a primeira orientação no ato do cadastro da proposta:

“1.Envio da proposta: O arquivo da proposta inicial poderá ser anexado por meio do botão “Anexar Proposta”. O pregoeiro ou agente de contratação terá acesso ao arquivo somente na etapa de julgamento ou negociação. Portanto não há impedimento em se identificar na proposta.”

Assim, é de se observar que em nenhum momento havia como o pregoeiro e/ou agente de contratação obter acesso ao documento enviado pela proponente antes da fase oportuna para o conhecimento de todos os documentos, não havendo que se falar em qualquer prejuízo que a mera observância das instruções do sistema possa ter causado à Administração ou aos demais licitantes.

Ademais, o primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que **melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública**. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Dessa forma, para assegurar o resultado eficiente e a real vantajosidade da contratação, faz-se necessário analisar a relação custo-benefício trazida pela aquisição e pelo processo licitatório, que se tornaria deveras burocrático e moroso acaso se conduzisse a análise sob um prisma de formalismo em excesso.

Nesse sentido é o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:



A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que “Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório”. (TJ RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssomos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.



Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, considerado atualmente um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes das licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

Não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘Princípio da Isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

[...]

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

[...]

Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Por outro lado, há na doutrina argumentos que tratam do “formalismo moderado”, dizendo que o mesmo deve reger os processos licitatórios, segundo o qual a Administração, em benefício do interesse público, não deve privilegiar formalidades que contra ele atentem.

O que existe, na prática, são cláusulas ou exigências que, por sua natureza intrínseca, não guardam relação de essencialidade com a busca do interesse público em sede de licitação pública. Sobre tal tema veja-se a lição de Mônica Martins Toscano Simões:

Contudo, é de alertar que a aplicação do formalismo moderado em processos concorrenciais só é pertinente com relação a formalidades não essenciais – isto é –



aquelas que não comprometem sua finalidade; é óbvio que a atenuação das formalidades não pode ser invocada para afastar nulidades. A razoabilidade deve guiar a Administração na aplicação do princípio do formalismo moderado em processos concorrenciais. Note-se que, via de regra, o formalismo moderado há de ser invocado em prol do Administrado. Apenas em caráter excepcional, se assim o exigir o interesse público, dele poderá valer-se a Administração, cuja atuação – vale lembrar – resta estritamente vinculada às exigências legais, em decorrência do princípio da legalidade.

Junto ao poder judiciário as decisões não são diferentes. Observe-se a jurisprudência uníssona de nossos Tribunais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO E DEMAIS ATOS DO CERTAME. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o juiz bem vê presentes o “fumus boni juris” – finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo – e o “periculum in mora” – iminência da adjudicação.

2 – A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da administração – contratar o melhor sob o menor custo.

3 – Agravo de Instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 97.03.0482487-1 – TRF3 – 4ª Turma – Des. Rel. Lúcia Figueiredo, DJ. 17/03/1998)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

1 – Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame



público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.04 do edital que dispõe: “ A participação no procedimento implica no integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos”.

2 – Remessa oficial desprovida.

(Remessa ExOfficio nº 2004.42.00.001566-4/RR, TRF1, 6ª Turma, Des. Rel. Souza Prudente, DJ 12/01/2009)

AMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1 – Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa nº 19/97 – MARE (item 4.3.1.3).

2 – A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento no interesse maior da administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3 – Sentença reformada.

4 – Apelações e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.

MAS 2000.34.00.022322-8/DF, TRF1, 6ª Turma, Des. Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ 35/05/2004).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1 – A Administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93, art. 41).

2 – A Recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 08h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3 – Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrárias à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/93, art. 3º)

4 – Recurso especial desprovido.

(REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES CONSEQUÊNCIAS.

1 – Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2 – Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3 – Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4 – Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra Eliane Calmon, 2ª Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO

LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 – A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2 – O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes.

3 – Segurança Concedida.

(MS 5.869/DF, Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002)

Não diferente é o posicionamento do Tribunal de Contas da União ao entender que:

Sobre a questão do formalismo, trago à colação trecho do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, extraído de sua obra "Licitações e Contrato Administrativo", pág. 22, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, citado pela autora da Representação: **"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades de documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullitésansgrief' -, no dizer dos franceses".** Entendo, seguindo a linha de raciocínio exposta no trecho transcrito, que procedem as alegações formuladas pela Sunset Viagens e Turismo em relação à desconsideração de sua proposta de desconto, tendo em vista que, no caso, a exacerbação do formalismo ocorreu em prejuízo da licitante e da própria Administração, na medida em que esta empresa foi a que ofereceu o menor preço." (Processo 350.016/1996-8 350.032/1996-3; DECISÃO 452/1996 – PLENÁRIO, Rel. Homero Santos, Julgado em 24/07/1996).

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da empresa recorrente posto que de seu ato, inexistente qualquer dano ou prejuízo à Administração, estando seguindo as orientações da própria plataforma que consta a informação que a proposta poderia ser identificada, dado que estaria disponível para visualização apenas na fase de julgamento das propostas.

II.3 – DA EXEQUILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Aduz, ainda, o recorrente que a proposta de preços apresentada pela primeira colocada padeceria de vício de inexequibilidade. Contudo, não traz aos autos qualquer elemento capaz de corroborar suas alegações.

Conforme se vê pela planilha abaixo citando contratos públicos, os preços apresentados na proposta readequada da empresa classificada não somente são perfeitamente exequíveis como vem sendo amplamente praticados junto a diversos entes públicos, tanto no Estado do Ceará como em outras localidades, fato que poderia ser aferido mediante a mera realização de diligência para verificação de documentação complementar, não havendo que se falar em razão para desclassificação.

ITEM	DESCRIÇÃO	READEQUADA PACATUBA	PREFEITUA MARANGUAPE (ATA 05.009.1/2023)	PREFEITURA BARBALHA (CONTRATO 02.10.01/2023)	PREFEITURA AQUIRAZ (ATA 02.10.01/2023 / 15.025/2023.01)
1	BIPAP C/ FREQUENCIA	R\$ 480,00	R\$ 595,00	R\$ 363,00	R\$ 597,47
2	CONCENTRADOR 5 LTS	R\$ 350,00	R\$ 351,30	R\$ 335,00	R\$ 245,00
3	CONCENTRADOR 10LTS	R\$ 418,00	R\$ 495,00	R\$ 335,00	R\$ 245,00
4	OXIMETRO	R\$ 191,80	R\$ 280,00	-	R\$ 193,00
5	CPAP AUTOMÁTICO	R\$ 168,59	R\$ 245,00	R\$ 200,00	R\$ 315,00
6	ASPIRADOR	R\$ 115,00	R\$ 65,00	R\$ 120,50	R\$ 200,00
7	CAMA MANUAL	R\$ 165,00	-	R\$ 175,00	R\$ 219,00
8	CAMA MANUAL INFANTIL	R\$ 120,00	-	-	R\$ 165,00
9	VENTILADOR ASTRAL	R\$ 1.950,00	-	R\$ 1.600,00	-
10	VENTILADOR MONNAL T75	R\$ 2.000,00	-	-	R\$ 1.900,00
11	BOMBA DE INFUSÃO	R\$ 210,00	-	-	-



Ademais, acerca do tema, dispõe o art. 59 §2º da Lei nº 14.133/2021 que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O art. 64 da Lei Geral de Licitações possibilita ao responsável pela realização do certame a determinação de diligências a fim de sanear e/ou corrigir impropriedades relacionadas à documentação encaminhada pelos licitantes, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Tal prerrogativa busca viabilizar a aplicação do princípio da vantajosidade à Administração, possibilitando a adoção de medidas necessárias à Habilitação de licitante que tenha ofertado a melhor proposta, e ainda consagra a necessidade de aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por essa razão, a promoção de diligências a fim de suprir eventuais impropriedades é medida que se impõe, tendo sido ainda incentivada conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, o que se infere da análise do Acórdão 2159/2016 do Plenário, que aduz caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Ademais, resta consolidado pelo referido Tribunal o entendimento no sentido de que a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do



licitante não constitui mera faculdade conferida ao Pregoeiro, sendo em verdade medida de caráter obrigatório, como se vê:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. [...]** 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências**, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

Ainda, o acórdão 1211/2021, Plenário TCU, devidamente mencionado, dispõe que:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Assim, cumpre mencionar que a empresa classificada apresentou proposta exequível, conforme preços já praticados junto a outros entes públicos, não havendo qualquer razão que possa levar a desclassificação da empresa.

II.4 – NATUREZA PROTETATÓRIA DO RECURSO APRESENTADO – MÁ FÉ DA RECORRENTE

Uma vez comprovado que inexistente qualquer irregularidade quanto à documentação apresentada pela empresa habilitada, bem como a ausência de qualquer plausibilidade nas alegações proferidas pela recorrente, resta nítido o caráter protelatório do recurso ora apresentado.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, a licitante, ao manifestar sua intenção de recorrer, deve possuir um mínimo de plausibilidade em suas alegações, como se vê:

A *finalidade* de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente *protelatório*, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se **aferrir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

9. Destaca, todavia, que a motivação que se requer da intenção de recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, não sendo bastante o simples descontentamento da licitante com o resultado do certame. Alega-se que a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar **recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.** Acórdão Nº 1148/2014 – TCU – Plenário

No caso em análise, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico, apenas reveste-se de imotivado descontentamento por parte da licitante, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum –



e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredigido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle., 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

Vale lembrar o que dispõe a Lei nº 12.846/2013:

Lei n. 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos

(...)

b) **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos, também configurar-se como ato lesivo à Administração, devendo a licitante ser devidamente penalizada, tendo faltado com a observância ao princípio da probidade e boa-fé.



III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME, mantendo-se inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO MENDES
SOUSA:21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368
DN: cn=CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA:21208662368, c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=(em branco), email=carlos.alberto@locmed.com.br
data: 2024.12.05 13:46:47 -03'00'

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54